



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003589-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NAIR BENIGNO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.239

COMARCA: PIRAPOZINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3003589-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: NAIR BENIGNO DE SOUZA

Juíza de Primeira Instância: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – Ocorrência de intimação pessoal do devedor, ante os termos da Súmula n.º 410/STJ, por intermédio do Portal Eletrônico – Exegese dos artigos 183, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil e 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419/2006 – Constatado o inadimplemento, a multa diária é exigível – Valor fixado com razoabilidade, de modo que deve ser mantido – Rejeição do pedido veiculado na impugnação ao cumprimento de sentença – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 38/39 dos autos principais que, no cumprimento de sentença, rejeitou o pedido veiculado na impugnação. A exequente deve apresentar nova planilha de cálculo dos dias-multa, com exclusão de quinze dias, como fundamentado no *decisum*.

Sustenta o agravante que a agravada propôs ação de obrigação de fazer, postulando o fornecimento do medicamento “Dupilumabe” de que necessita para o controle de sua enfermidade. Posteriormente ela promoveu cumprimento de sentença, apontado um crédito no valor de R\$ 21.800,00, referente a 109 dias de atraso na

entrega do remédio. Ante a total inexigibilidade e inexecutabilidade da multa, apresentou impugnação à execução, cujo pedido, no entanto, foi rejeitado, com determinação apenas de retificação dos cálculos, com a redução de quinze dias-multa. Ora, as astreintes são inexigíveis, pois a decisão judicial vem sendo regularmente cumprida. A multa diária pode ser excluída ou modificada a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da coisa julgada ou da preclusão caso o juiz verifique que a parte tomou as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial. É absolutamente indevido o pedido de pagamento de multa diária, uma vez que o fornecimento do fármaco foi regularizado e não houve mais notícias de descumprimento da ordem judicial. O Juiz deve arbitrar a multa em patamar suficiente ou compatível com a obrigação, conforme o § 4.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Na cobrança da multa acumulada, deve ser tomado como parâmetro ou limite o valor da obrigação principal ou do bem material que se procura preservar, mantendo-se uma relação de proporcionalidade com esse bem que constitui o objetivo da prestação jurisdicional. Na medida em que são adotadas providências administrativas para o fornecimento da terapia pedida nos autos, não há mora punível com multa diária. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de se acolher o pedido veiculado na impugnação, para afastar por completo as verbas pleiteadas ou, pelo menos, reduzi-las (fls. 01/17).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 25/26).

Com apresentação de contraminuta (fls. 33/36), pelo

desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

A agravada ingressou em juízo, por intermédio de ação de obrigação de fazer, postulando o fornecimento de fármaco que lhe fora prescrito e logrou êxito na sua pretensão. No entanto, noticiou que o ora agravante deixara de cumprir a obrigação que lhe competia, passando a não mais fornecer o medicamento pretendido. Com isso, foram fixadas astreintes, as quais são cobradas no incidente de cumprimento de sentença.

Por sua vez, o Estado de São Paulo apresentou impugnação, alegando que, posteriormente, houve a regularização do fornecimento, de modo que a exequente vem recebendo a substância prescrita. Com isso, compreende que a multa diária é inexigível. Todavia, o pedido veiculado na impugnação foi rejeitado, muito embora tenha sido determinado o recálculo do valor do débito exequendo, com a exclusão de quinze dias-multa. Em face do *decisum*, foi interposto o presente agravo de instrumento.

No cumprimento de sentença instaurado pela agravada, postulou o recebimento das astreintes no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), correspondente a 109 dias de descumprimento (fls. 01/05 dos respectivos autos), valor posteriormente corrigido para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais – fls. 42/43), relativo a 88 dias de descumprimento, após a decisão agravada.

Como é cediço, para a exigibilidade da multa diária, é

indispensável a intimação pessoal do devedor, ante os termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 410 – “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Quanto aos meios de intimação pessoal da Fazenda Pública, dispõe o Código de Processo Civil:

Artigo 183 – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1.º - A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

A Lei n.º 11.419/2006, que regulamenta o processo eletrônico, dispõe que as intimações feitas pelo Portal Eletrônico serão consideradas pessoais para todos os efeitos:

Artigo 5.º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6.º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive

da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Na hipótese vertente, tão logo foi instaurado o incidente de cumprimento da obrigação de fazer, em virtude da ausência de fornecimento do fármaco por parte do Poder Público, concedeu-se o prazo de quinze dias para cumprimento e fixou-se a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais – fls. 44 dos respectivos autos). Nessa decisão, inclusive, houve o destaque da necessidade de intimação pessoal. O Estado de São Paulo foi devidamente intimado do *decisum* por meio do Portal Eletrônico, em 13 de maio de 2024, conforme certidão exarada (fls. 48).

No dia 1.º de agosto de 2024, a exequente informou que o medicamento ainda não lhe havia sido disponibilizado (fls. 53). Com isso, a Magistrada aludiu à possibilidade de sequestro de verbas públicas (fls. 54).

O devedor, então, trouxe notícias de que a fornecedora havia atrasado a entrega do remédio e pedido prorrogação do prazo (fls. 60/61).

In casu, houve o cumprimento da Súmula n.º 410/STJ, porquanto o agravante foi intimado pessoalmente por meio do Portal Eletrônico.

No dia 02 de setembro de 2024, a agravada noticiou a entrega da substância (fls. 62).

Muito embora tenha havido posterior regularização do

fornecimento, o fato é que, no período após os quinze dias concedidos a partir de 13 de maio, até 02 de setembro de 2024, o agravante deixou de disponibilizar à agravada o medicamento, descumprindo decisão judicial. Logo, as astreintes são cabíveis e exigíveis.

O valor da multa diária, como é cediço, está subordinado à discricionariedade do Juiz, que deve arbitrá-la visando à obtenção de efeito coercitivo, de modo que, se o montante for muito reduzido, a medida se torna inócua por não atingir a sua finalidade ínsita. Por outro lado, se for muito elevado, se torna inexecutável e pode causar enriquecimento ilícito da parte contrária. Pelos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, o *quantum* fixado deve guardar relação com o que se pretende empreender ou evitar.

Depreende-se, por tais motivos, haver sido a multa em questão fixada com equilíbrio, não merecendo qualquer reparo, porque não abusiva.

Com efeito, independentemente das justificativas apresentadas pela Fazenda Estadual, fato é que a obrigação foi cumprida extemporaneamente. Portanto, é descabida a posterior mitigação da multa arbitrada, ainda que o recorrente tenha adotado as medidas para regularização (a destempo), sob pena de desvirtuar-se a própria finalidade da cominação.

Mesmo com a imposição das astreintes, não raro, existe a morosidade no atendimento de determinação judicial. Ora, se o devedor contar com posterior remissão, a autoridade do comando perde a sua razão de ser.

A multa diária foi concebida exatamente para se evitar o descumprimento da obrigação. Uma vez ocorrido, como ocorreu no caso *sub judice*, o crédito da autora está definitivamente constituído.

Portanto, é perfeitamente exigível a multa arbitrada, devendo ser mantido o seu valor, fixado com razoabilidade.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...